



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADINHA
PROCURADORIA MUNICIPAL
AV. PRESIDENTE VARGAS, N. 310 – CENTRO – CHAPADINHA – MA CEP
65.500-00

Sanciono e promulgo o presente Projeto de Lei nº 008/2017 de autoria do vereador Marcelo Pessoa de Menezes, que dispõe sobre nova redação aos artigos 2º, 3º e acréscimos dos artigos 4º A e 4º B da lei nº 1178 de novembro de 2013, que agora passa a Lei N° 1.252/2017.

Esta Lei (Lei nº 1.252 de 04 de julho de 2017) passa a vigorar a partir de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 20/07/2017.

Publique-se.

Chapadinha- MA, 04 de julho de 2017.

MAGNO AUGUSTO BACELAR NUNES
PREFEITO MUNICIPAL DE CHAPADINHA - MA

SECRETARIA EXECUTIVA

FLS.: 01

RESPONSÁVEL

Mecha



Câmara Municipal
Recebida
Em: 05 / 06 / 2017

CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADINHA
APROVADO

CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADINHA EM 04 / 07 / 2017
PALÁCIO LEGISLATIVO "FRANCISCO ALMEIDA CARNEIRO"

C.N.P.J. 23.685.001/0001-12

PRAÇA CEL. LUIZ VIEIRA, S/N

Telefone – (98) 3471-2173

CEP: 65500-000 Chapadinha - Maranhão

PROJETO DE LEI Nº 08 / 2017.

**Da Nova Redação aos artigos
2º, 3º, e 4º - A e 4º - B à Lei nº
1.178 de Novembro de 2013, e
dá outras providências.**

A Câmara de Vereadores no uso de suas atribuições legais aprovou e o Exmo. Sr. Prefeito Municipal, sanciona as seguintes alterações à Lei 1.178:

Art. 1º - O artigo 2º da Lei Nº 1.178, de 27 de Novembro de 2013, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

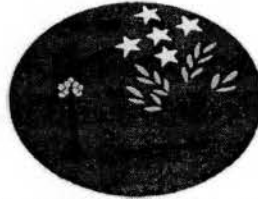
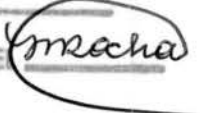
“Art. 2º - _____

§ 1º A agência bancária deve dispor, em pleno funcionamento, de um painel eletrônico que indique o caixa disponível ao atendimento do próximo cliente da fila de espera, bem como a referida senha de atendimento;

§ 2º - Constatada alguma irregularidade prevista neste artigo atinente a distribuição de senhas, a empresa fica obrigada a apresentar relatório de atendimento diário de todos os consumidores que se dirigiram ao caixa, além de atendimento diário de todos os consumidores que se dirigiram ao caixa, além de estar sujeita às sanções previstas nesta Lei;

§ 3º - Fica vedado aos estabelecimentos bancários a cobrança de qualquer importância pelo fornecimento das senhas de atendimento, pois tal atribuição decorre do risco da atividade assumida pela instituição financeira e condizente com a humanização do atendimento no município de Chapadinha – MA;

§ 4º - Deverão os estabelecimentos bancários fixar, em local visível, os tópicos principais desta Lei, como: número da Lei; tempo de permanência na fila; órgão fiscalizador com respectivo número telefônico para eventuais denúncias.



CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADINHA
PALÁCIO LEGISLATIVO “FRANCISCO ALMEIDA CARNEIRO”

C.N.P.J. 23.685.001/0001-12

PRAÇA CEL.LUIZ VIEIRA, S/N

Telefone – (98) 3471-2173

CEP: 65500-000 Chapadinho - Maranhão

§ 5º - deverá ser afixado em cada guichê, de forma clara e precisa, aviso informativo com a seguinte redação: ‘Os boletos bancários, independentemente do valor, podem ser pagos em qualquer banco até a data de vencimento, salvo os casos dos contratos ou convênios que indiquem canais de pagamentos específicos’.

Art. 2º – Fica alterado o art. 3º da Lei nº 1.178/2013, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º - Cada inobservância do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções administrativas:

I – advertência, quando da primeira infração ou abuso;

II – multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na 2ª (segunda) infração;

III – multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a cada nova infração, a partir da 3ª (terceira) infração cometida”.

Art. 3º. O artigo 4º da Lei nº 1.178, de 27 de Novembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 4º - As fiscalizações dos disposto nesta Lei competem ao PROCON-MA, órgão que ficará responsável pela aplicação das referidas sanções administrativas, sempre garantido a ampla defesa e contraditório.

Art. 4º. A Lei Nº 1.178/2013 passa a vigora acrescida dos artigos 4º -
A e 4º - B:

“Art. 4º-A – Fica obrigatório nas instituições bancárias do Município de Chapadinho – MA, a disponibilização de assentos, banheiros e bebedouros de água, destinados aos usuários de seus serviços”.

“Art. 4º-B – As instituições bancárias deverão dispor de biombo de separação entre o atendimento nos caixas e o local de espera dos consumidores, garantindo privacidade aos consumidores em atendimento. Deverão possuir, também, divisórias entre cada caixa de atendimento pessoal, bem como entre cada terminal de auto atendimento”.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADINHA
PALÁCIO LEGISLATIVO “FRANCISCO ALMEIDA CARNEIRO”**

C.N.P.J. 23.685.001/0001-12

PRAÇA CEL.LUIZ VIEIRA, S/N

Telefone – (98) 3471-2173

CEP: 65500-000 Chapadinho - Maranhão

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Marcelo Pessoa de Menezes.

JUSTIFICATIVA

A edição da Lei Municipal nº 1.178, de 27 de Novembro de 2013, previu grandes benefícios aos consumidores que freqüentam as agências bancárias estabelecidas no Município de Chapadinho, contudo, em virtude de novos paradigmas inseridos na relação de consumo, alguns estabelecimentos necessitam se adequar a padrões de qualidade no atendimento.

Neste contexto, como são constantes as reclamações atinentes à demora no atendimento, infringindo são os artigos 20º, § 2º, e 39, XII, da Lei Nº 8.078/90. Ademais, segundo dados do Sistema Nacional de Informações de Defesa do Consumidor – SINDEC, as instituições financeiras e os serviços bancários são um dos mais demandados em todo o país. Notadamente, em nosso estado a situação é ainda mais gravosa onde os bancários trabalham em regime de sobrecarga e aos consumidores é relegado um atendimento sem padrões mínimos de qualidade. Dessa forma, é necessária uma legislação mais rigorosa no intuito de fazer valer esses direitos, tanto dos profissionais como dos consumidores, afetados diariamente.

Conforme estabelece a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 30, os municípios possuem autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber. É o caso do tempo máximo de esperas nas filas dos bancos, dentre outras prerrogativas. A possibilidade de complementação da legislação deve estar vinculada ao interesse local, como no caso específico do presente projeto de lei.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADINHA
PALÁCIO LEGISLATIVO "FRANCISCO ALMEIDA CARNEIRO"**

C.N.P.J. 23.685.001/0001-12

PRAÇA CEL.LUIZ VIEIRA, S/N

Telefone – (98) 3471-2173

CEP: 65500-000 Chapadinda - Maranhão

Verifica-se que o presente projeto de lei tem total respaldo constitucional.

No mérito, a proposta atende a um reclamo generalizado da população chapadinhense.

Diante do exposto, destacamos a importância desta atualização legislativa, pois tal solicitação tem fundamento em diretrizes traçadas pelo Instituto de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON-MA, com respaldo do Governo do Maranhão e na Política Nacional de Defesa do Consumidor, para fins de segurança e garantia da tranquilidade dos consumidores que utilizam destes serviços de atendimento.

Confiamos que, ao longo do processo legislativo nesta Casa, se possa aprofundar o debate em torno dessa questão e buscar-se um necessário aprimoramento da Lei Nº 1.178, de 27 de Novembro de 2013, razão pela qual contamos com o apoio para a tramitação regulamentar e, ao final, a aprovação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal
de Chapadinda, Estado do Maranhão, 01
dia do mês de junho de 2017.

Marcelo Pessoa de Menezes.

Marcelo Pessoa de Menezes
Vereador Vereador pelo Aguiar
MARCELO MAMANEIRO
Missredy da Silva Araújo



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADINHA
PALÁCIO LEGISLATIVO "FRANCISCO ALMEIDA CARNEIRO"
C.N.P.J. 23.685.001/0001-12
PRAÇA CEL. LUIZ VIEIRA, S/N
Telefone – (98) 3471-2173
Cep: 65.500.000 Chapadinho - Maranhão

PARECER N° /2017

Comissão: Legislação, Justiça e Redação.

Projeto: PROJETO DE LEI N° 08/2017

ORIGEM: PODER LEGISLATIVO

Reuniu-se na sala das comissões a Comissão de Legislação, Justiça e Redação, a fim de apreciar o **PROJETO DE LEI N° 08/2017**, de autoria do Vereador MARCELO PESSOA DE MENEZES, que dá nova redação aos artigos 2º, 3º, e 4º - B à Lei nº 1.178 de Novembro de 2013 e dá outras providências, nos termos do projeto em anexo.

O processo tramitou regularmente. Nesta Comissão não sofreu nenhuma mudança.

É o relatório

PARECER DO RELATOR

Na forma regimental, apreciamos a constitucionalidade de Projeto de Lei que da nova redação aos artigos 2º, 3º, e 4º - B à Lei nº 1.178 de Novembro de 2013 e dá outras providências, nos termos do projeto em anexo, nos termos do projeto deste Projeto de Lei. A matéria em anexo. Encontra-se regular e em ordem a tramitação veiculada neste Projeto de Lei, se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurada ao Município insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

"Constituição Federal Artigo 30 "Compete aos Municípios": I – legislar sobre assuntos de interesse local".

Apesar da generalidade que pode advir da expressão assuntos de interesse local, percebe-se nesse caso, que o preceito constitucional se enquadra no assunto debatido, uma vez que o interesse local não é caracterizado pela exclusividade do interesse, mas sim pela sua predominância, o que é aplicável à espécie por não haver implicações vedadas pelo ordenamento jurídico. Nesse sentido é a doutrina do festejado jurista, Roque Antônio Carraza, em sua obra, Curso de Direito Constitucional Tributário, São Paulo. Malheiros. 17 ed. 2004, p. 158, in verbis: "interesse local" não quer dizer privativo, mas simplesmente local, ou seja, aquele que se refere de forma imediata às necessidades e anseios da esfera municipal, mesmo que, de alguma forma, reflita sobre as necessidades gerais do Estado Membro ou do país. "Finalmente, a matéria veiculada está expressamente tratada na LOM e no RI da Câmara". O projeto de Decreto-Legislativo é a proposição destinada a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo, porém, de sanção do Prefeito, sendo promulgada pelo Presidente da Câmara.

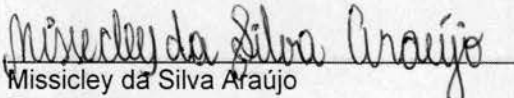
Assim, neste item, OPINO pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE, na forma do artigo 30, inciso I da Constituição Federal e nos termos do Regimento Interno desta Casa de Leis, da matéria veiculada neste Projeto de Lei que dá nova redação aos artigos 2º, 3º, e 4º - B à Lei nº 1.178 de Novembro de 2013 e dá outras providências, nos termos do projeto em anexo.

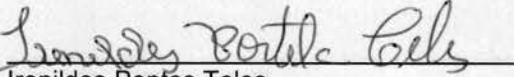


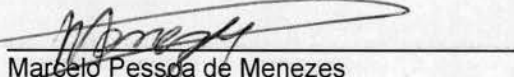
ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADINHA
PALÁCIO LEGISLATIVO "FRANCISCO ALMEIDA CARNEIRO"
C.N.P.J. 23.685.001/0001-12
PRAÇA CEL. LUIZ VIEIRA, S/N
Telefone – (98) 3471-2173
Cep: 65.500.000 Chapadinha - Maranhão

Quanto ao mérito, incumbe informar que o presente projeto está perfeitamente adequado com as condições contidas na LOM.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Chapadinha, 30 de Junho de 2017.


Missicley da Silva Araújo
Presidente


Irenildes Pontes Teles
Vice-presidente


Marcelo Pessoa de Menezes
Relator